

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DISTRITAL DE  
MANGABEIRA - COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**FABIANO MATIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, encanador, portador do CPF 104.134.634-43, residente e domiciliado na Rua das Seriguelas, nº 70, Muçumagro, João Pessoa – PB, CEP 58033-455, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

## AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fatos e direito a seguir expostas:

## DOS FATOS

## DO ACIDENTE

Insigne Julgador, em 21.10.2018, por volta das 22h00min, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, que ocorreu na PB 008, Emapa, João Pessoa/PB, bairro Costa do Sol, João Pessoa, conforme se comprova mediante Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Em razão do malsinado sinistro, foi socorrido por populares e conduzido para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, ocasião em que foi avaliado, na qual se detectou que o autor sofrera **FRATURA NA CLAVÍCULA ESQUERDA**, a qual deixou o promovente com sequelas irreversíveis.

Sim, Excelência, por intermédio de toda documentação médica colacionada à presente exordial, verifica-se que o autor foi internado e passou por tratamento conservador.

## DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Noutro norte, registre-se que o promovente pleiteou, **na esfera administrativa**, a liberação de sua indenização, conforme documento em anexo, ocasião em que **recebeu resposta negativa**, sob o fraco argumento de que não teira havido invalidez permanente

Registre-se, Excelênci, que o promovente sequer passou por perícia médica, o que atesta a negligência da Seguradora promovida, arbitrando gravidade de lesão sem qualquer instrumento que lhe desse suporte.

**DO PERCENTUAL CORRETO A SER APLICADO CONFORME  
TABELA ANEXA NA LEI 6.194/1974, INSTITUÍDA PELA LEI  
11.945/2009**

Ademais, conforme já exposto, o autor resta acometido de debilidade permanente, em razão do malsinado acidente, fazendo jus, dessa forma, ao recebimento da indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), relativa ao benefício do Seguro DPVAT, conforme dispõe o anexo da Lei nº 6.194/74.

Repita-se, o anexo da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/2009, aduz que, nos casos de **perda completa da mobilidade de um dos ombros será de 25% do valor previsto na da perda, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

Assim, Excelênci, considerando que o promovente não recebeu o valor devido pela via administrativa, o promovente faz jus ao recebimento de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**

Eis os fatos postos à apreciação deste Emérito Juízo.

**DA GRATUIDADE JUDICIAL**

**Douto Julgador, inicialmente a parte vem REQUERER OS BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE JUDICIAL**, visto que, de acordo com a declaração em anexo, não dispõe de condições financeiras para custeio das despesas processuais, sem que, com isso, comprometa a manutenção pessoal e da família.

Como se sabe, a justiça gratuita poderá ser deferida a qualquer momento no processo. Esse é o posicionamento do Colendo do STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade.** Precedentes.

**Relator(a):** Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); **Órgão Julgador:** 5ª Turma; **Data Julgamento:** 07/05/2009; **Data da Publicação:** 08/06/2009.

A respeito de ter o autor constituído advogado fora dos quadros da defensoria pública, não há de ser óbice para a concessão da justiça gratuita, posto que o tema já é sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

**SÚMULA 29 – TJPB**

*Não está a parte obrigada, para gozar o benefício da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.*

Desta feita, espera-se a concessão do referido benefício.

**DA PROVA PERICIAL – NECESSIDADE DE AFERIR A GRADUAÇÃO DA LESÃO**

Emérito Magistrado, em face das peculiaridades da querela posta ao crivo deste Douto Juízo, imperiosa a produção de prova pericial, com a finalidade de auferir a debilidade permanente do membro, sentido ou função.

Some-se a isso que, é imperioso destacar que o pagamento no patamar máximo, a título de indenização do seguro DPVAT, não está atrelado ao grau de invalidez que acomete a parte segurada, tendo em vista que a lei não faz qualquer distinção nesse sentido.

Ora, interpretar de modo diverso, fixando o valor da indenização de acordo com o grau da debilidade, configuraria afronta ao princípio da legalidade.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, vem requerer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder os benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
- b) Determinar a citação da promovida, para integrar o polo passivo da presente demanda, caso queira, apresentando contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Determinar a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, **com perito judicial presente** para realização de PERÍCIA MÉDICA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d) Julgar a presente Ação, TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o patamar da lesão nos moldes solicitados, com o consequente pagamento do valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)** pela seguradora promovida pague a diferença devida

ao promovente, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

- e) Condenar a parte promovida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação;
- f) Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial Prova Pericial.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

Nestes Termos  
Pede Deferimento

João Pessoa, 07 de maio de 2019

***ALTAMIRO MORAES***  
***OAB/PB nº 12.678***

***RAFAEL MELO***  
***OAB/PB nº 13.474***